



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097127-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante STERIFARMA PRODUTOS CIRURGICOS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28041

Agravo de Instrumento nº 2097127-30.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante(s): Sterifarma Produtos Cirúrgicos Ltda

Agravado(a)(s): Estado de São Paulo

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. COMPETÊNCIA. Pretensão recursal direcionada à reforma de decisão interlocutória que rejeitou exceção de pré-executividade e manteve os autos no “Núcleo de Justiça 4.0”. Agravante que se opôs ao julgamento da execução fiscal no “Núcleo de Justiça 4.0”. Possibilidade. Inteligência do art. 2º, §3º, da Resolução nº 385/2021 do CNJ que permite que a parte se oponha até a apresentação da primeira manifestação feita pelo advogado ou defensor público. Agravante que em sua exceção de pré-executividade requereu a declaração de incompetência do “Núcleo de Justiça 4.0” para julgamento da ação. Autos que devem ser remetidos para o foro do domicílio do executado. Matéria de mérito que será analisada pelo Juízo competente. Decisão anulada, determinada a remessa dos autos para o Foro de Guarulhos. Recurso provido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da decisão de fls. 123/124 dos autos de origem que, em execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo contra Sterifarma Produtos Cirúrgicos Ltda, não acolheu a exceção de pré-executividade, determinou a competência da Vara do Núcleo 4.0 de Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de São Paulo e rejeitou a alegação de nulidade dos títulos executivos.

Inconformada, a executada agravou e sustentou o seguinte: a) a empresa-agravante está domiciliada no Município de Guarulhos, o qual deveria ser o Foro competente para o ajuizamento da execução fiscal, porém, o feito foi distribuído na Vara do Núcleo 4.0 de Execuções Fiscais

Estaduais da Comarca de São Paulo; b) o art. 2º, §3º e 4º da RESOLUÇÃO Nº 385/2021 DO CNJ faculta a parte demandada se opor a tramitação do feito no Núcleo de Justiça 4.0; c) a decisão agravada não aplicou a escorreita exegese ao considerar que a Portaria Conjunta nº 10.463/2024 seria suficiente para impor a competência exclusiva do Núcleo Especializado 4.0; d) os requisitos necessários para a correta inscrição na dívida ativa não foram respeitados, uma vez que as certidões de dívida ativa não trazem o fundamento legal da cobrança do fato gerador do ICMS, conforme se constata na simples análise dos títulos; e) necessidade de concessão de efeito suspensivo.

Dispensadas as informações, o recurso foi recebido, processado com a atribuição de efeito suspensivo e respondido (fls. 205/208 e 214/226).

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sterifarma Produtos Cirúrgicos Ltda contra decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade, determinou a competência da Vara do Núcleo 4.0 de Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de São Paulo e rejeitou a alegação de nulidade dos títulos executivos.

Inicialmente afirma a empresa-agravante que está domiciliada no Município de Guarulhos, que deveria ser o Foro competente para o ajuizamento da execução fiscal, porém o feito foi distribuído na Vara do Núcleo 4.0 de Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de São Paulo.

No entanto, o magistrado *a quo* afastou a alegação de incompetência do Juízo, decidindo que a competência para processar e julgar

execuções fiscais estaduais foi centralizada nos Núcleos Especializados da Justiça 4.0. Aduziu, ainda, que o Tribunal de Justiça de São Paulo vem progressivamente encerrando os setores de execução fiscal em todo o Estado, estabelecendo a absorção da competência pelos Núcleos 4.0.

Ao julgar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, o magistrado entendeu que: *“Quanto à suposta omissão sobre a possibilidade de oposição à tramitação no Núcleo 4.0, vale ressaltar que a absorção da competência pelo Núcleo Especializado é decorrência das diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo, que têm por objetivo a especialização da matéria e a uniformização dos julgamentos. Ademais, a distribuição da presente execução ocorreu após a implementação da reorganização jurisdicional, sendo inaplicável a possibilidade de remessa ao foro do domicílio da executada.”* (fls. 123).

Pois bem.

A Resolução nº 385/2021 do CNJ, que dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências, determina em seu art. 1º que:

“Art. 1º Os tribunais poderão instituir “Núcleos de Justiça 4.0” especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.”

Como se sabe, os “Núcleos de Justiça 4.0” foram criados para permitir maior agilidade e celeridade aos processos.

A Portaria Conjunta nº 10.463/2024 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo instalou o “Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Execuções Fiscais Estaduais do Interior e Litoral” do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 2º do Provimento CSM nº 2.660/2022 e determina em seu art. 2º, *caput*, que:

“Art. 2º. O “Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Execuções Fiscais Estaduais do Interior e Litoral” do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo terá competência para processar e julgar as Execuções Fiscais Estaduais, com jurisdição sobre as Comarcas do Interior e do Litoral do Estado de São Paulo, a partir da sua implantação, excluída a Capital.”

No caso em tela, o Estado de São Paulo ajuizou a presente execução fiscal no Núcleo 4.0 – Execuções Fiscais Estaduais.

No entanto, a executada, **no primeiro momento que teve para se manifestar, apresentou exceção de pré-executividade e, dentre outras questões, alegou a incompetência da Vara do Núcleo Especializado, uma vez que a competência para o julgamento da ação seria do foro de seu domicílio, isto é, em Guarulhos.**

De fato, nos termos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 385/2021 do CNJ:

“Art. 2º A escolha do “Núcleo de Justiça 4.0” pela parte autora é facultativa e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação.”

Logo, não se questiona a possibilidade da autora optar

por ajuizar a ação perante o “Núcleo de Justiça 4.0”, tal como permitido pela Resolução. No entanto, o §3º do mesmo artigo determina que:

“§ 3º O demandado poderá se opor à tramitação do processo no “Núcleo de Justiça 4.0” até a apresentação da primeira manifestação feita pelo advogado ou defensor público.”

Como se vê, o demandado pode se opor à tramitação do processo no “Núcleo de Justiça 4.0”, desde que o faça em sua primeira manifestação nos autos.

No caso em análise, a agravante, no primeiro momento em que teve oportunidade de se manifestar, ou seja, ao apresentar sua exceção de pré-executividade, expressamente se opôs à tramitação do processo no “Núcleo de Justiça 4.0”.

Nessa hipótese, o §4º do art. 2º da Resolução analisada traz a solução, qual seja:

“§ 4º Havendo oposição da parte ré, o processo será remetido ao juízo físico competente indicado pelo autor, submetendo-se o feito à nova distribuição.”

Havendo oposição do requerido, o processo será remetido ao juízo físico competente indicado pelo autor.

Por se tratar de ajuizamento de execução fiscal, a ação deve ser proposta no fora do domicílio do devedor, nos termos do art. 46, §5º, do CPC. Logo, os autos devem ser remetidos para a Vara da Fazenda Pública

da Comarca de Guarulhos.

As demais questões trazidas à discussão pela agravante (os requisitos necessários para a correta inscrição na dívida ativa não foram respeitados, uma vez que as certidões de dívida ativa não trazem o fundamento legal da cobrança do fato gerador do ICMS, conforme se constata na simples análise dos títulos) serão analisadas pelo Juízo competente.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0. I. Caso em Exame. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 Detran/Trânsito contra o Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Itapevi, nos autos da ação de obrigação de fazer, objetivando a transferência de infração de trânsito ao real condutor do veículo. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial Cível ou do Núcleo Especializado de Justiça 4.0, considerando a ausência de manifestação contrária do autor quanto à remessa do feito à justiça especializada. III. Razões de Decidir. 3. O artigo 2º da Lei n. 12.153/2009 estabelece a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para causas até 60 salários-mínimos. 4. O Provimento do CSM nº 2.660/2022 e a Portaria Conjunta nº 10.448/2024 ampliaram a competência do Núcleo Especializado para demandas de Trânsito/DETRAN, presumindo-se a concordância do autor com a remessa dos autos na ausência de manifestação contrária. IV. Dispositivo e Tese. 5. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo Suscitante. Tese de julgamento: A competência para demandas de trânsito é do Núcleo Especializado de Justiça 4.0, salvo manifestação contrária expressa do demandante. Legislação Citada: CPC, art. 66, II; Lei n. 12.153/2009, art. 2º; Provimento CSM n. 2.660/2022; Portaria Conjunta n. 10.448/2024. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0041849-15.2024.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, Câmara Especial, j. 11/12/2024; TJSP, Conflito de competência cível 0041881-20.2024.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, Câmara Especial, j. 22/11/2024. (TJSP; Conflito de competência cível 0039581-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – DETRAN / TRÂNSITO; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025) - destacado.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso de agravo de instrumento para anular a decisão agravada, determinando-se a remessa dos autos para o foro do domicílio da agravante.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator